



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº. 0001886-61.2013.815.0171

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, juiz de direito convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 2ª Vara de Esperança

APELANTE: Iranildo de Albuquerque

DEFENSORA: Anaiza dos Santos Silveira

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONFISSÃO. CONVERGÊNCIA COM AS PROVAS TESTEMUNHAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS FÍSICOS. EXAME DE CORPO DE DELITO NÃO OBRIGATÓRIO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. MATÉRIA DE OFÍCIO. ART. 654, §2º DO CPP. REGIME APLICADO. INTEGRAL FECHADO. PREVISÃO DO ART. 2º, §1º DA Lei n.º 8.072/90. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FIXAÇÃO NA FORMA DO ART. 33, §2º, “A” DO CP. INICIAL FECHADO. PROVIMENTO PARCIAL.

A partir da redação do art. 217-A do CP, qualquer ato libidinoso, inclusive, os anteriores a eventual conjunção carnal, são suficientes para caracterizar o delito de estupro de vulnerável em sua modalidade consumada.

Pelo fato de não ter sido atribuída a existência de relação sexual, mas atos libidinosos diversos da conjunção carnal, a prova da materialidade deverá ser demonstrada através de depoimentos testemunhais e declarações da vítima, e não de exame de corpo de delito, posto que o crime, através do *modus operandi* empreendido, não

deixa vestígios físicos.

Confirmada pelo acusado, na Delegacia de Polícia e em juízo, a prática da conduta delitiva, e estando a confissão em harmonia com as demais provas coligidas nos autos, deve ser prestigiada a sentença condenatória, que reconhece a autoria e a materialidade delitivas.

Nos termos do art. 28, inciso II do Código Penal, a embriaguez voluntária não caracteriza excludente da imputabilidade penal, dispositivo este que adota a teoria da *actio libera in causa*.

Em que pese a previsão contida no art. 2º, §1º da Lei n.º 8.072/90, que determina o cumprimento da pena em regime integral fechado, para os condenados pela prática de delito hediondo ou equiparado, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, motivo pelo qual, qualquer decisão, em sentido diverso, deverá ser reformada, devendo o julgador aplicar o regime inicial segundo as disposições contidas no art. 33, §2º do CP.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA AJUSTAR O REGIME DE INTEGRALMENTE FECHADO PARA INICIALMENTE FECHADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal** (fls. 78/79) interposta por **Iranildo de Albuquerque** em razão da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Esperança (fls. 70/77), que o condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime integral fechado, como incurso nas penas do art. 217-A do CP, por ter, no dia 07 de fevereiro de 2013, por volta das 23hs, na Rua “B”,

n.º 125, bairro do Britador, praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a sua filha, K. Y. da S., que, à época dos fatos, contava com 05 (cinco) anos de idade.

Nas **razões recursais** (fls. 80/83), alega, em suma, a ausência de provas a respeito da tentativa de estupro, tendo em vista a ausência de testemunha ocular.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 87/89), o Ministério Público pugna pelo desprovemento do recurso. Ressalta que os elementos coligidos nos autos (depoimento de testemunhas, relatório psicossocial e confissão do acusado) eram suficientes para amparar o édito condenatório.

A Procuradoria de justiça, ao lançar **parecer** (fls. 93/94), opina pelo desprovemento do apelo criminal. Argumenta que a confissão do acusado guarda harmonia com as informações trazidas pelas testemunhas arroladas.

É o relatório.

VOTO

Narra a inicial acusatória que **Iranildo de Albuquerque**, no dia 07 de fevereiro de 2013, por volta das 23hs, na Rua “B”, n.º 125, bairro do Britador, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a sua filha, K. Y. da S., que, à época dos fatos, contava com 05 (cinco) anos de idade, motivo pelo qual foi denunciado como incurso nas penas do art. 217-A do CP.

Concluída a instrução criminal, foi o recorrente condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime integral fechado.

Insatisfeito com o teor da condenação, insurge-se o denunciado,

alegando a ausência de provas a respeito da materialidade delitiva, quanto à tentativa de estupro, pretendendo, pois, a absolvição.

Primeiro, é de se esclarecer que não se está falando em tentativa de estupro, como afirma o recorrente nas razões recursais. Isso porque, com a redação do art. 217-A do CP, qualquer ato libidinoso (inclusive, os anteriores a eventual conjunção carnal), já são suficientes para caracterizar o delito de estupro de vulnerável em sua modalidade consumada: “Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:”.

A respeito do tema:

RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO QUE DESCLASSIFICA O DELITO PARA A FORMA TENTADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DA PROVA. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO.

1. Embora o acórdão de apelação, reformando sentença condenatória, tenha desclassificado os delitos de atentado violento ao pudor para a forma tentada, a questão refere-se à valoração jurídica dos fatos, perfeitamente possível em sede de especial.

2. Em nosso sistema penal, o atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o delito com o contato físico entre o agressor e a vítima.

3. Inadmissível que o Julgador, de forma manifestamente contrária à lei e utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconheça a forma tentada do delito, em razão da alegada menor gravidade da conduta.

4. O estupro e o atentado violento ao pudor, ainda que praticados antes da edição da Lei n. 12.015/2009, são hediondos. Precedente - REsp n. 1.110.520/DF, admitido como representativo de controvérsia.

5. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art.

2º, §1º, da Lei n. 8.072/90, pelo Supremo Tribunal Federal, devem ser observados, na fixação do regime prisional, os parâmetros do artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal.

6. Fixada a pena-base no mínimo legal, impõe-se estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena do acusado, não reincidente e condenado à sanção definitiva de 7 anos de reclusão.

7. Diante do quantum da pena, inviável a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inc.

I, do Código Penal, que veda a benesse quando a sanção for superior a 4 anos de reclusão.

8. Recurso da Defesa a que se nega provimento, e recurso do Ministério Público provido, em parte, a fim de, reconhecida a modalidade consumada dos delitos, fixar a pena do acusado em 7 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

(REsp 1313369/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Ultrapassadas estas considerações iniciais, tem-se que não há como acolher a pretensão do recorrente, ao buscar a absolvição por ausência de provas quanto à materialidade delitiva.

Segundo consta na exordial, ao denunciado foi atribuído o delito de estupro de vulnerável, por ter praticado com uma de suas filhas, criança de 05 (cinco) anos, ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Eis o trecho da denúncia:

Narra a peça informativa em anexo, que no dia e hora acima descritos, quando a vítima dormia em seu quarto, o denunciado, ao chegar embriagado na residência, se dirigiu ao quarto da vítima e a chamou para dormir na sua companhia, levando a menina para um colchão na sala da casa. Ao levar a menina para o referido colchão, o denunciado retirou suas vestes, ficando apenas com uma peça íntima, momento este em que passou a praticar com a vulnerável Karla atos libidinosos, forçando a mesma a acariciar seu pênis.

Na mesma contextura, o denunciado, ainda, se deitou

por vima da vítima, constringendo-a e acariciando sua genitália. Dessume-se dos autos inquisitoriais que a filha mais velha do denunciado presenciou a cena, uma vez que estava observando os dois de um cômodo da casa. Na intenção de proteger a menor Karla, sua irmã acendeu as luzes da casa, ocasião em que o pai saiu de cima daquela e vestiu suas roupas.

Em que pese a inexistência de conjunção carnal (fls. 29), autoria e materialidade estão devidamente demonstradas nos autos, mormente pelas declarações prestadas pela vítima, bem como depoimentos testemunhas e confissão do acusado, apontadores da existência de atos libidinosos.

Ora, é inquestionável que, pelo fato de não ter havido relação sexual, mas atos libidinosos diversos da conjunção carnal, a prova da materialidade deverá ser demonstrada através de depoimentos testemunhais e declarações da vítima, e não por meio de exame de corpo de delito, posto que o crime, através do *modus operandi*, não deixa vestígios físicos.

Corroborando este entendimento, tem-se o seguinte aresto:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. Estupro de vulnerável CP, art. 217-a, caput). Sentença condenatória. Recurso da defesa. Materialidade e autoria comprovadas pelas palavras firmes e coerentes da vítima em concordância com a prova oral colhida nos autos. **Prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal que, normalmente, não deixa vestígios. Palavra da vítima que assume fundamental importância nos crimes contra a dignidade sexual quando em consonância com o conjunto probatório.** Sentença mantida. - O crime de estupro de vulnerável, cometido mediante ato libidinoso diverso da conjunção carnal, normalmente, não deixa vestígios, portanto, é comum que o laudo pericial não comprove a materialidade do delito. - em que pese o laudo pericial existente nos autos atestar a ausência de vestígio de ato libidinoso ou de violência, os atos praticados pelo recorrente, nos termos da denúncia, não deixam vestígios, de forma que a sua comprovação independe de perícia. - Nos crimes de natureza sexual, normalmente cometido na

clandestinidade, a palavra da vítima assume fundamental importância à elucidação dos fatos e é capaz de fundamentar a sentença condenatória quando em consonância com as demais provas dos autos. - A simples negativa de autoria, desprovida de qualquer elemento de cognição, não gera dúvida apta a ensejar a absolvição. - Parecer da pgj pelo conhecimento e o desprovimento do recurso. - Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; ACR 2014.039579-9; São José; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Alberto Civinski; Julg. 15/07/2014; DJSC 16/09/2014; Pág. 358) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ANTERIOR À LEI N. 12.015/2009, CONTRA MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS DE IDADE (ART. 214, CAPUT, C/C ART. 224, "A", CP). IMPONDO. LHE 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO. **PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. LAUDO QUE NÃO APONTA SINAIS DO ATO LIBIDINOSO. IRRELEVÂNCIA. CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. RELEVÂNCIA DAS PALAVRAS DA VÍTIMA, CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE AUTORIZAM O ÉDITO CONDENATÓRIO.** RECURSO CONHECIDO E IMPROCEDENTE. 01. Trata-se de apelação na qual o recorrente se insurge contra sentença datada de 11 de fevereiro de 2010 (fls. 152/160) que o condenou pelo delito de atentado violento ao pudor com presunção de violência (art. 214 c/c art. 224, "a" ambos do Código Penal), impondo-lhe sanção de 09 (nove) anos de reclusão em regime inicialmente fechado. 02. Em suas razões (fls. 163/167) busca o apelante a absolvição face à fragilidade das provas que não autorizariam uma condenação, pois não haveria qualquer constatação da materialidade e autoria do fato que possa alicerçar a sentença condenatória ora decretada. 03. A palavra da vítima, nos crimes sexuais, possui especial relevância, diante da natureza do delito, que dificilmente deixa vestígios em função de ser cometido às ocultas, ou em ambientes domésticos, sem a presença de testemunhas. 04. Dessa forma, nesses casos, o depoimento da vítima, firme, coerente

e em consonância com os demais elementos dos autos, autoriza a prolação do édito condenatório. 05. Em suma: Absolvição por falta de provas resta incabível, pois a materialidade e autoria, se constatarem pelas declarações da vítima e demais depoimentos, além da prova testemunhal que corrobora aquela. 06. Recurso CONHECIDO e julgado IMPROVIDO. (TJCE; ACr 000029673.2005.8.06.0076; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gomes de Moura; DJCE 12/05/2014; Pág. 52) **(GRIFOS INEXISTENTES NO ORIGINAL)**

Neste contexto, é de se registrar que o próprio acusado, **Iranildo Albuquerque**, quando ouvido perante a autoridade policial (fls. 25), bem como em juízo (fls. 55/56v), confessou a prática do delito. Destacou que chegou bêbado em casa e, ao levar a sua filha, vítima, para a sala, com ela praticou diversos atos libidinosos:

(...) que confessa que abusou sexualmente de sua filha menor de nome Karla Yasmim de 07 anos de idade; QUE no dia do fato tinha ingerido bebida alcoólica e chamou sua filha para dormir com ele no quarto e colocou sua filha para pegar no seu pênis e ficou alisando o órgão genital dela, mas não lhe penetrou e nunca teve essa intenção; QUE sua filha mais velha de nome Rayane Kelly ascendeu a luz e então o investigado se levantou; QUE Rayane disse ao investigado que iria dizer a sua mãe; QUE a sua esposa ficou desesperada quando soube e disse que ele iria lagar; QUE essa foi a primeira e única vez que molestou sua filha KARLA YASMIM; QUE nunca abusou sexualmente de sua filha mais velha de nome Rayane de 11 anos; QUE depois desse fato viajou com sua esposa e suas filhas para a praia de Ponta do Seixas e o passeio correu tudo em paz; QUE sua esposa está muito magoada e deste então não teve mais relações sexuais com a mesma. **(interrogatório na fase inquisitorial)**

(...) que no dia do fato estava bêbado e ao chegar em casa, todos já estavam dormindo; que foi até a sua filha menor Karla e a chamou para ficar com o interrogado na sala; que lá já tinha um colchão; que não lembra se chegou a tirar a roupa dela, mas lembra que começou a passar a mão no corpo dela, inclusive nos seios e vagina; que ficou só de cueca; que pediu a

sua filha Karla pegar no seu pênis; que ela pegou apenas; que de repente a luz da sala acendeu pela sua filha Rayane; que ela chamou Karla para ir ficar com ela; que deixou Karla ir ficar com a irmã e se levantou para ir dormir no sofá; que à época Karla tinha cinco anos; que nunca passou as mãos na outra sua filha; que não tem atração sexual por sua filha Karla; que não sabe explicar porque praticou atos libidinosos com sua filha Karla. (**interrogatório em juízo**)

A confissão do acusado está em perfeita convergência com as informações trazidas por sua companheira (genitora da vítima), **Maria das Neves da Silva**, também ouvida nas duas ocasiões, nos presentes autos:

(...) QUE nunca presenciou o seu marido molestando as suas filhas apenas desconfiava da maneira como ele olhava para elas e também o investigado sempre tratou melhor as suas filhas do que os filhos; QUE, há cerca de 15 dias a sua filha mais velha de nome Rayane Kelly viu o seu pai em cima de sua irmã mais nova e depois vestiu as calças; QUE as suas filhas quando tinham raiva do pai lhe diziam que o pai era enxerido; QUE sua filha mais nova de nome Karla disse essa semana durante o banho que o seu pai passava a mão no seu “pipiu” e que coloca o “pinto” pra ela pegar; QUE quando se dirigia a delegacia o seu marido fez um sinal de “silêncio” para a Rayane; QUE indagando o seu marido a respeito do fato ele afirmou “eu sei que eu errei, mas você vai me condenar”. (**oitiva na Delegacia de Polícia - fls. 12**)

(...) que ainda convive com o réu; que tem 4 filhos com ele, duas meninas e dois meninos; que sempre notou que ele tratava melhor as filhas de modo diferente dos filhos; que nunca percebeu nada de estranho em relação ao réu, mas a sua filha mais velha, quando estava com raiva do pai, reclamava a declamante dizendo que o pai era enxerido, mas não dizia como; que sua filha Rayane disse certa vez ter visto o pai por cima de sua irmã menor e ao acender a luz ele saiu de cima dela, vestindo as calças; que em conversa com sua filha menor, ela disse que o pai já passou a pai na sua vagina e que o pai já mandou ela pegar no pênis dele; que conversou com suas filhas mais seriamente e elas confirmaram o abuso; que confia em suas filhas e acredita na verdade do fato

porque seu companheiro quando bebe é desse jeito, pois fica chamando as filhas de “Chupetinha”, mas não sabe o que significa; que quando estava indo para a delegacia com sua filha maior viu quando o acusado fez sinal de silêncio para ela, tendo logo dito que ela para ela contar a verdade; que quando soube do fato, chegou a conversar com seu companheiro, tendo ele dito que sabia que errou, mas que “ela iria condená-lo?”; que o acusado é boa pessoa e só fez o que foi denunciado por estar bêbado. (...) que soube do fato por sua filha Rayane; que o fato ocorreu por volta das 23hs; que no momento a declarante estava dormindo no seu quarto, que fica no quintal e suas filhas dormiam em outro quarto, próximo a sala; que seu companheiro dormia no mesmo quarto da declarante, só que quando o acusado chegou tirou a filha menor do quarto dela e a levou para a sala e se deitou com ela num colchão que levou para lá; que quando o dia amanheceu, viu o acusado dormindo no sofá da sala e soube por sua filha o que tinha acontecido; que sua filha Rayane disse que certa vez o pai chegou bêbado em casa e a alisou, passando a mão em seu corpo, quando estava deitada dormindo, tendo acordado com o pai; que sua filha Karla disse que foi a primeira vez que o pai mexeu com ela; que mesmo ainda convivendo com o réu, não confia mais nele e quando tem que sair de casa e deixar a filha coloca para fora de casa; que o acusado continua ingerindo bebida alcoólica. **(oitiva em juízo – fls. 53/54)**

A partir da leitura dos trechos transcritos, vê-se que os argumentos aventados pelo recorrente não possibilitam a absolvição perseguida no apelo criminal manejado. Deve-se prestigiar, na verdade, a sentença condenatória lançada, posto que em harmonia com o acervo probatório, precisamente a confissão e as declarações de **Maria das Neves da Silva**, genitora da vítima.

Lado outro, ainda é de se destacar que o fato do acusado encontrar-se bêbado, no momento do fato, não o exime de qualquer responsabilidade pelos atos perpetrados. Nos termos do art. 28, inciso II do Código Penal, que adota a teoria da *actio libera in causa*, a embriaguez voluntária (como no presente caso) não é excludente da imputabilidade penal:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

(...)

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos

Acostando-se à mesma posição, colaciona-se este julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. INIMPUTABILIDADE OU ISENÇÃO DE PENA. EMBRIAGUEZ. NÃO COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. NÃO CABIMENTO. PENA. DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Preenchendo a denúncia os requisitos do disposto no art. 41 do CPP, nela contendo a exposição minuciosa do fato com todas as suas circunstâncias, relatando como e quando se deram as práticas sexuais perpetradas contra a vítima, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas não há se falar em inépcia da exordial. Ademais, prolatada sentença, a matéria resta preclusa. II. As declarações da vítima em juízo, em consonância com a confissão extrajudicial do réu são suficientes para ensejar a condenação do agente, restando demonstrado que ele constrangeu sua filha, dos 11 aos 14 anos de idade, à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, deve ser condenado por estupro de vulnerável, presumindo-se a violência, motivo pelo qual é inviável a absolvição ou a desclassificação para a contração de importunação ofensiva ao pudor. III. **A embriaguez voluntária não tem o condão de isentar o réu de pena, nem tampouco excluir sua imputabilidade, máxime quando não comprovada.** IV. Não incorrendo o sentenciante em nenhum erro ou exacerbamento, não é cabível a redução do quantum de pena imposta, aplicada em consonância com a análise realizada, dentro dos parâmetros legais previstos. V. Apelo conhecido e desprovido. (TJGO; ACr 0267687-24.2010.8.09.0134; Quirinópolis; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira; DJGO 13/02/2014; Pág. 399) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Por fim, ainda que não tenha sido questionada a pena e o regime

fixados, à luz do art. 654, §2º do CPP, deverá ser dado provimento parcial ao recurso, diante do constrangimento ilegal suportado pelo recorrente.

Na verdade, o increpado foi condenado à reprimenda de 08 (oito) anos de reclusão, em regime **integral** fechado:

Estabeleço como regime integral para cumprimento da pena o regime fechado (art. 2º, §1º, da Lei n.º 8.072/90), no presídio a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais.

Ora, em que pese a disposição contida no art. 2º, §1º da Lei n.º 8.072/90, que determina o cumprimento da pena em regime integral fechado, para os condenados pela prática de delito hediondo ou equiparado, é inquestionável que o STF reconheceu a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo.

Mutatis mutandis, é a seguinte ementa, aplicando o mesmo entendimento:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NULIDADE NO INTERROGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCLUSÃO DE AUTORIA. PARTICIPAÇÃO EM CRIME MENOS GRAVE. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INTEGRAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não há falar em nulidade no interrogatório nem em cerceamento de defesa por ausência de envio de ofício ao hospital para verificar o nexo de causalidade entre a morte da vítima e a ação descrita na denúncia, porque, de um lado, além de constar que a Juíza adotou os procedimentos adequados quando do interrogatório, naquela oportunidade, presentes os defensores, nada arguíram em relação ao ato. De outro, ao que tudo indica, a prova era cabal nos autos da ação penal, e a justificativa para o indeferimento do requerimento foi devidamente motivado, porquanto protelatório e inoportuno.

2. É cediço não caber, no âmbito do habeas corpus,

análise profunda do material cognitivo considerado para a condenação.

3. Inviável o acolhimento da alegação de exclusão de autoria e de participação de crime menos grave - tese não debatida na origem -, porquanto a condenação não se deu de forma contrária à prova dos autos, e, pelo que se tem do acórdão da apelação, extraiu-se uma interpretação dos elementos fático-probatórios consentânea com a realidade lá posta.

4. **Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 em sua redação original, deve o paciente ser submetido à progressão da reprimenda, de acordo com os ditames legais.**

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem em parte, tão somente para alterar o regime de integral para inicial fechado. (STJ. HC 141.138/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 29/08/2012) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Dessa forma, nos termos do art. 654, §2º do CPP, deve ser reconhecida a ilegalidade da determinação judicial, para reformular a sentença apenas no tocante ao regime para cumprimento da pena, que, diante da sanção penal de 08 (oito) anos, estabelecida pela magistrada singular no mínimo legal, e em razão do disposto no art. 33, §2º, alínea “a” do CP, será **inicial fechado**:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para, nos termos do art. 654, §2º do CPP, reformar apenas o regime para cumprimento

de pena, estabelecendo-o como sendo **inicial fechado**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Manoel Henrique Serejo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz de direito convocado
RELATOR